



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1738985 - PR (2018/0102920-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) -
PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : MAYANE TEIXEIRA
AGRAVADO : ERENALDO TADEU RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO : SARAH MAYANE TEIXEIRA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO TOLENTINO E OUTRO(S) - PR033142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REQUERIMENTO DO REU. DESNECESSIDADE. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Inviabilidade da revisão as conclusões do Tribunal acerca da existência da intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito e a sua inércia em atender a determinação judicial. Incidência do óbice da Súmula n.º 07/STJ.*
- 2. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula n.º 240/STJ, uma vez não instaurada a relação processual litigiosa ante o falecimento do réu. Precedentes específicos desta Corte.*
- 3. A patente inovação recursal, sustentando-se apenas em sede de agravo interno a afronta a dispositivos de lei não sustentada no recurso especial (arts. 1.022 e 489 do CPC) e a existência de dissídio acerca de dispositivo sequer referido em toda a peça recursal configura*

intolerável proceder a fazer aplicável a multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1738985 - PR (2018/0102920-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) -
PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : MAYANE TEIXEIRA
AGRAVADO : ERENALDO TADEU RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO : SARAH MAYANE TEIXEIRA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO TOLENTINO E OUTRO(S) - PR033142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REQUERIMENTO DO REU. DESNECESSIDADE. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Inviabilidade da revisão as conclusões do Tribunal acerca da existência da intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito e a sua inércia em atender a determinação judicial. Incidência do óbice da Súmula n.º 07/STJ.*
- 2. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula n.º 240/STJ, uma vez não instaurada a relação processual litigiosa ante o falecimento do réu. Precedentes específicos desta Corte.*
- 3. A patente inovação recursal, sustentando-se apenas em sede de agravo interno a afronta a dispositivos de lei não sustentada no recurso especial (arts. 1.022 e 489 do CPC) e a existência de dissídio acerca de dispositivo sequer referido em toda a peça recursal configura*

intolerável proceder a fazer aplicável a multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão deste relator que conheceu em parte e negou provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REQUERIMENTO DO REU. DESNECESSIDADE. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Inviabilidade da revisão as conclusões do Tribunal acerca da existência da intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito e a sua inércia em atender a determinação judicial. Incidência do óbice da Súmula n.º 07/STJ.

2. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula n.º 240/STJ, uma vez não instaurada a relação processual litigiosa ante o falecimento do réu. Precedentes específicos desta Corte.

3. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, sustentou afrontados pelo acórdão prolatado pelo Tribunal local os arts. 1.022 do CPC e 489, §1º, do CPC. Disse insustentável a aplicação do enunciado 283 do STF, pois a ideia de preclusão foi devidamente atacada por meio dos dispositivos invocados, não sendo razoável, ademais, não conhecer o mérito com base unicamente no vício processual apontado, pois sanável mediante intimação da recorrente. Inaplicável, ainda, o enunciado 284/STF, pois em tópico anterior já havia sido indicada afronta aos dispositivos legais tidos como prequestionados, e a divergência jurisprudencial, assim, abarcou todos os

dispositivos em questão, notadamente o art. 192 do CPC. Pediu o provimento do agravo.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas ao conhecimento deste órgão fracionário não fazem alterada a convicção deste relator acerca do parcial conhecimento e desprovimento do recurso especial do recorrente e a patente inovação recursal, sustentando-se agora a afronta a dispositivos de lei não sustentada no recurso especial (arts. 1.022 e 489 do CPC) e a existência de dissídio acerca de dispositivo sequer referido em toda a peça recursal configura intolerável proceder a fazer aplicável a multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

Os únicos dispositivos alegadamente afrontados no recurso foram os arts. 267, III, do CPC/73 e 485, III, e §1º do CPC e a controvérsia diz respeito à extinção da ação de execução de título extrajudicial por inércia do exequente.

O Código de Processo Civil de 2015 deu o mesmo tratamento à matéria que fora dado pelo CPC de 1973, tendo apenas dilatado o prazo para suprimento da falta a evidenciar abandono da causa de 48 horas para 5 dias (cf. art. 485, inciso III e §1º).

O acórdão recorrido reconheceu desnecessário o requerimento do executado para a extinção do processo, na forma do enunciado 240/STJ, pois não fora a execução embargada, o que consoa com a jurisprudência desta Corte Superior, que consolidou o entendimento de que a extinção do processo por abandono da

causa depende de requerimento do réu quando instaurado litígio na demanda.

Relembrei na decisão recorrida que a finalidade desse enunciado sumular é proteger o interesse do réu em obter, eventualmente, a resolução do mérito da demanda, em vez da simples extinção do processo sem resolução do mérito, para o que pressupõe a existência de litigiosidade sobre o mérito da pretensão, de modo que, não havendo litigiosidade, não há interesse do réu a ser preservado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. 1. "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.352.882/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, rito do art. 543-C do CPC/1973)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC. 2. É inaplicável, na hipótese dos autos, o teor da Súmula n.º 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu. 3. Agravo regimental a que

se nega provimento. (AgRg no AREsp 309.971/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

Por outro lado, houve expresso reconhecimento de que a parte fora intimada pessoalmente em audiência, restando inerte dentro do prazo de 10 dias concedido.

Estes foram os excertos da sentença e do acórdão recorrido a corroborar esta conclusão:

Sentença (fl. 149 e-STJ):

Tendo em vista que a parte exequente, intimada pessoalmente em audiência, fl. 113, não promoveu o andamento do feito consoante determinado, limitando-se a acostar aos autos um substabelecimento, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em função de sua desídia, o que faço com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Acórdão (fl. 233 e-STJ):

Veja-se que, uma vez tendo sido a parte exequente intimada, em audiência, para promover o prosseguimento do feito (fl. 144), no prazo de 10 dias, o Banco somente procedeu à juntada do substabelecimento de fl. 147. No caso dos autos, inobstante a parte exequente ter afirmado que o Dr. Helbert Fernandes Fonseca, advogado que compareceu à audiência, não possuía poderes para receber intimação, ocasionando a nulidade da intimação, bem como o desconhecimento dos procuradores do apelante dos termos constantes na intimação, verifica-se que, de conformidade com o § 1º do art. 242 do CPC/1973, vigente à época da audiência, "Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou sentença."

As conclusões alcançadas na instância de origem acerca da intimação pessoal da parte autora e, inclusive, do seu advogado, para dar prosseguimento ao feito e a sua inércia em atender a determinação judicial, não pode ser revisada por esta Corte Superior, na forma do enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Por fim, o recurso especial é espécie recursal de fundamentação vinculada, não se podendo refugir da liturgia própria do recurso a exigir que se demonstre claramente a afronta às normas federais e o dissídio acerca de determinados dispositivos, não sendo tarefa deste Tribunal Superior intuir da petição do

recorrente em relação a quais artigos ele sustenta haver divergência jurisprudencial, sob pena de mácula ao princípio da oficialidade, da inércia, da paridade de armas e igualdade entre as partes. Há necessidade de expressa indicação quando da sustentação do dissídio.

Por fim, é manifestamente improcedente o agravo em relação aos temas que claramente se inova no recurso, pois não tratados no recurso especial, especialmente os dispositivos de lei que somente em sede de agravo se indica como afrontados e que não foram sequer mencionados na petição do recurso especial.

Condeno, assim, o agravante ao pagamento da multa do art. 1.021, §4º, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.738.985 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0102920-0

Número de Origem:

1643617201 00052100220108160021 52100220108160021 342010 16436172

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

RECORRIDO : MAYANE TEIXEIRA

RECORRIDO : ERENALDO TADEU RODRIGUES TEIXEIRA

RECORRIDO : SARAH MAYANE TEIXEIRA

ADVOGADO : JULIANO RICARDO TOLENTINO E OUTRO(S) - PR033142

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

AGRAVADO : MAYANE TEIXEIRA

AGRAVADO : ERENALDO TADEU RODRIGUES TEIXEIRA

AGRAVADO : SARAH MAYANE TEIXEIRA

ADVOGADO : JULIANO RICARDO TOLENTINO E OUTRO(S) - PR033142

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020